

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques)

Dê nova redação aos art. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.171, de 30 de abril de 2023:

“Art. 13. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2023:

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.985,50	zero	zero
De 2.985,50 até 4.432,28	7,5	223,91
De 4.432,28 até 5.881,76	15	556,33
De 5.881,76 até 7.314,36	22,5	997,46
Acima de 7.314,36	27,5	1.363,18

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na

* C D 2 3 8 5 2 8 2 3 1 5 0 0 *



variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art. 14. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até abril do ano-calendário de 2023;

j) R\$ 297,28 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), a partir do do mês de maio do ano-calendário de 2023.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso III do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

Art.

8º.....

.....

II -

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

11. R\$ 5.584,43 (cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos),



* C D 2 3 8 5 2 8 2 3 1 5 0 0 *



para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

10. R\$ 3.567,32 (três mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

“Art. 10.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2022;

X – R\$ 26.270,80 (vinte e seis mil duzentos e setenta reais e oitenta centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.171/2023 propõe atualizar a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.640,00 fiquem isentos deste tributo. Porém, além de atualizar apenas a primeira faixa de incidência do IRPF e de não repor completamente a inflação desde a última atualização da tabela, a MP utiliza uma espécie de “contabilidade criativa” para minimizar o impacto financeiro dessa atualização, ao criar nova hipótese de abatimento da base de cálculo do imposto, deixando o cálculo do tributo ainda mais complexo.

A última atualização da tabela do IRPF foi feita em abril de 2015. A inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de abril/2015 a março/2023, alcançou 56,8%. O que esta emenda propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda. Adicionalmente, a emenda também propõe atualizar os valores para dedução mensal e anual por dependente, os valores para dedução referentes a despesas com educação e o montante total a ser deduzido pela aplicação do desconto simplificado de 20% dos rendimentos tributáveis.

Além disso, foram inseridos dispositivos para que a atualização da tabela de incidência do IRPF e das deduções objeto desta emenda passem a ser anuais, com



aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebem em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala das Sessões 08, de maio de 2023.

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

